



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.275

ENTIDADE: Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre - FEMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre,

exercício de 2016,

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Viana de Araújo (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.902/2018/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre - FEMAC. Regular. Dar Ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) Emitir Acórdão considerando REGULAR com Ressalva à Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre, exercício de 2016, fundamentado no artigo 36, inciso I e artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Viana de Araújo (Diretor-Presidente); 2) Dar ciência ao Governador do Estado e a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, para tomar conhecimento desta decisão; 3) Após as formalidades de estilo, encaminhe os autos ao arquivo.

Rio Branco-Acre, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro** Presidente do TCE/AC interino





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

	Conselheira Relatora Naluh Maria Lima Gouveia
	Conselheiro José Augusto Araújo de Faria
	Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
	Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias
	Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo
	Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza
Fui presente:	
	Doutor Sérgio Cunha Mendonça Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC
	FIOCUIAUOI-CITETE UO IVIFE/ I CE/AC







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.275

ENTIDADE: Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre - FEMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre,

exercício de 2016,

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Viana de Araújo (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Viana de Araújo (Diretor Presidente)**. A contabilidade consta como responsável o Senhor **Paulo Andrei Mota de Lima**, inscrito no Conselho de Classe sob o nº 001165/0-3. A referida Prestação de Contas constante no Sistema Informatizado – SIPAC, foi encaminhada de forma **tempestiva** por meio do Ofício nº 322/PRES/IMAC/2017, em 25 de janeiro de 2017, confirmada em 30 de janeiro de 2017, em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013. Contudo, verificou-se que na "Declaração de Veracidade" de remessa da Prestação de Contas, a ausência de assinatura do Controlador Interno do FEMAC.

- 1) A análise técnica procedida nos autos pela DAFO/1ª IGCE (fls. 18/25), considerou as seguintes impropriedades no decorrer da análise da referida Prestação de Contas, a seguir:
 - a) Rol dos Responsáveis foi encaminhado em conformidade com o item II do Anexo II do Manual de referência – 3ª Edição, c/c art. 8º da resolução TCE/AC nº 87/2013;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

b) Em relação ao Balanço Orçamentário (fl. 19), para a manutenção do Fundo durante o exercício de 2016 foi aprovado pela Lei Estadual nº 3.098 de 29 de dezembro de 2015, que estimou a receita e fixou a despesa do Fundo no valor de R\$ 80.000,001.

- c) Acréscimos no Orçamento Inicial por meio de abertura de créditos suplementares alterou o orçamento inicial para R\$ 1.080.000,000, resultando em uma variação positiva de 35%. Os acréscimos foram oriundos de superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2016. Nesse sentido a área técnica entende que a unidade cumpriu às exigências do item VI do Anexo VII do Manual de Referência-3ª edição- da Resolução TCE/AC nº 087/2013 (fl. 19).
- d) No Balanço Financeiro a área técnica apurou que o Balanço Financeiro apresenta um saldo de R\$ 324.842,69, proveniente do exercício anterior e para o exercício seguinte em saldo financeiro de R\$ 653.251,25, gerando um resultado financeiro superavitário de R\$ 328.408,56, confirmado pela respectiva conciliação bancária (fl. 20). Logo, segundo a área técnica, a unidade cumpriu o que determina o disposto no item V Anexo VII do Manual de Referência - 3ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013.
- e) Com Relação a Movimentação Patrimonial a análise técnica confirmou um Patrimônio Líquido Positivo da ordem de R\$ 1.155.366,66. Demonstrando um resultado de equilíbrio (fl. 21). Em relação ao Inventário de Bens Móveis e Imóveis guarda conformidade com a Relação de Bens Móveis e Imóveis constantes no Balanço Patrimonial.
- f) Quanto Licitações e Contratos apresentou algumas impropriedades resultado do apurado "in loco²" pela área técnica da DAFO, em relação aos processos

¹ Para justificar as despesas fixadas foram apresentadas as metas e prioridades da Administração Pública Estadual.

² Oficio TCE/AC/DAFO/1ª IGCE/nº 412/2018 (vide tabela dos a credores fl. 21, quadro 01).

Processo nº 124.275 Acórdão nº 10.902/2018/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

licitatórios, tais como: ausência do parecer do controle interno; ausência do relatório de execução dos serviços; ausência do despacho do ordenador de despesas autorizando a realização dos serviços, necessitando de correções em obediência a Lei de Licitações nº 8.666/1993 e demais normas aplicadas a cada caso.

- g) Quanto o Controle Interno verifica-se a sua existência³, uma vez que foi dado parecer sobre as Demonstrações Contábeis do Fundo e que foram elaboradas segundo às regras de contabilidade constantes da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normativos, e ainda, observadas na nomenclatura e classificação no Plano Contábil sob a responsabilidade da SEFAZ. Inclusive, com assinatura do responsável pelo Controle Interno, datado de 18/04/2016 (fl. 10), do sistema de SPCA do TCE/AC.
- 2) Ministério Público de Contas manifestou-se à fl. 36 com pronunciamento da lavra do Procurador Doutor Mário Sérgio Neri de Oliveira.
- 3) Na forma regimental, os autos foram distribuídos em 12 de maio de 2017 (fl. 2).

É o relatório.

Rio Branco, 03 de setembro de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

³ O responsável pelo controle interno de nome Dahffine Iaçana Abreu Moreira foi nomeado pela Portaria nº 074/2015 (fl. 08-processo eletrônico PCA/TCE)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.275

ENTIDADE: Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre - FEMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre,

exercício de 2016,

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Viana de Araújo (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CONCLUSÃO E VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Considerando as impropriedades apuradas pela DAFO/1ª IGCE em seu Relatório Preliminar de Análise Técnica (fls. 18/25), tais como: ausência do parecer do controle interno nos processos licitatórios; ausência do despacho do ordenador de despesas autorizando a realização de serviços e ausência do relatório da execução dos serviços e considerando ainda, que essas ocorrências podem ser consideradas falhas formais por não causarem danos ao erário:

Isto posto, VOTO:

1) Emitir Acórdão considerando REGULAR com Ressalva à Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre, exercício de 2016, fundamentado no artigo 36, inciso I e artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, de responsabilidade da Senhora Paulo Roberto Viana de Araújo (Diretor Presidente).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2) Dar ciência ao Governador do Estado e a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, para tomar conhecimento desta decisão;

3) Dar ciência ao Senhor Paulo Roberto Viana de Araújo (Diretor do Fundo, à época) e ao contador responsável Senhor Paulo Andrei Mota de Lima, para tomar conhecimento desta decisão

4) Após as formalidades de estilo, **encaminhe** os autos ao arquivo.

É como VOTO.

Rio Branco-Acre, 18 de setembro de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.275

ENTIDADE: Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre - FEMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Meio Ambiente do Acre,

exercício de 2016,

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Viana de Araújo (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.337ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias e as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Sérgio Cunha Mendonça. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia" (fl. 40).

Rio Branco-Acre, 18 de setembro de 2018.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora